

DISCUTINDO UM PROCESSO RESUMIDO DE LICITAÇÃO

Hélio Augusto Fernandes França
Aluno do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis na UERJ

Os acontecimentos acerca do processo de privatização das empresas de telecomunicações brasileiras trouxeram à pauta uma sadia discussão sobre o *modus operandi* dos processos de licitação. É evidente que a discussão maior recai na modalidade *leilão* prevista na Lei n.º 8.666, de 1993. De fato, é bastante sedutora esta particularização em uma época de leilões tão importantes.

Mas, tomemos por exemplo o segmento de medicamentos e suprimentos hospitalares. As cifras dos negócios individualizados não possuem tantos zeros quanto o leilão da Telebrás, mas tomadas em conjunto, estas cifras representam um volume de negócios capaz de influenciar na criação de novas contribuições sobre movimentação financeira (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF) e de contribuir para uma posição deficitária das contas públicas.

Segundo o jornal "O Globo"¹ um estudo feito pelo Escritório Regional do Ministério da Saúde revelou que os gastos com medicamento, no ministério, chegam a R\$20 milhões ao ano e que 50 % deste valor foram gastos em apenas 302 itens. Só o medicamento chamado de imipenem (uma penicilina de última geração) responde por 9,8% dos gastos.

Naturalmente que a discussão que agora iniciamos não se resume a um determinado

ministério. A Câmara de vereadores do Município do Rio de Janeiro teve uma aquisição de equipamentos de informática contestada por um de seus vereadores. Publicou a imprensa² que *vendido em peças separadas, cada micro saiu por R\$5.486,50, enquanto anúncios publicados em jornais de junho ofereciam produtos semelhantes – alguns até melhores – por cerca de R1.200,00*. Sem dúvida, ideal seria saber que a Câmara estava disposta a pagar até este preço antes da abertura das propostas.

A citada contribuição não de hoje representa um peso a mais sobre pessoas e empresas brasileiras, mas nem por isso marcou uma melhora nos serviços de saúde distribuídos à população. *O problema da saúde assemelha-se a um balde furado: não se pode solucionar colocando mais água dentro.*

A sociedade tem se movimentado para vedar alguns furos deste balde. A discussão sobre mudanças na citada Lei de Licitações é um esforço neste sentido. Vamos, neste artigo, tecer considerações a respeito.

Como podemos caracterizar este segmento de materiais adquiridos diariamente pelo setor público, em todas as suas esferas?

Trata-se de material técnico, com especificações rígidas e detalhadas, para os quais existem entidades de controle, órgãos,

¹ O Globo, 7 de março de 1999, p. 15.

² O Globo, 10 de dezembro de 1998, p. 14.

padrões e procedimentos formalmente estabelecidos e consolidados. Basta lembrar que quando, recentemente, o poder público preocupou-se em apertar o cerco aos remédios falsos, teve à disposição laboratórios públicos como a Fundação Osvaldo Cruz e a Central de Medicamentos, e particulares diversos, também interessados na regularização da situação, além de instituições como Conselhos Profissionais e organizações não governamentais.

Para o processo de aquisição de materiais com estas características, que mudanças seriam positivas na Lei?

Vejamos como é feito o julgamento de acordo com os preceitos atuais da Lei n.º 8.666, de 1993:

'Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

....

§2º no caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no §2º do Art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§3º no caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.'

A mudança que ora sugerimos é a introdução na legislação atual de um dispositivo que poderíamos chamar de preço vencedor.

Este artigo parcialmente transcrito acima, trata claramente da *'proposta vencedora'*. O que necessitamos instituir é a idéia de *'preço vencedor'*. Se tivermos um preço homologado em um processo anterior, acompanhado de preceitos obrigatórios de divulgação e de vinculação a especificações técnicas detalhadas, preceitos estes que já existem, teremos mais agilidade, controle por comparação de preços e transparência nas licitações para todas as compras de material que tenham as características dos insumos médicos.

Sem a pretensão de capacidade dos legisladores, passamos a uma redação sugerida, sem a qual nossas idéias não teriam forma definida:

Art.X. As compras de material com especificações técnicas claramente definidas poderão ser realizadas por um processo de licitação resumido, desde que mantidas as condições de fornecimento, quantidades, especificações e os preços previstos em processo de licitação anterior, homologado por qualquer unidade da Administração Pública.

§1º o processo de licitação resumido será, exclusivamente, a publicação em Diário Oficial e em um jornal de grande circulação, com antecedência mínima de sete dias, de um edital contendo, em tudo que couber, o disposto no Art.40, acrescido do número do processo anterior em referência, da unidade da Administração Pública que o executou e do preço vencedor nele homologado.

§2º será considerado vencedor qualquer fornecedor que atenda ao edital.

Art. X+1. O processo de licitação resumido reverterá para um processo normal de licitação:

I - no caso de mais de um fornecedor interessado;

II- no caso de não acorrerem fornecedores interessados;

III – nos casos em que o preço vencedor for manifestamente superior ao preço de mercado.

§1º qualquer cidadão é parte legítima para citar, no processo de licitação, outra que, já homologada, tenha preço vencedor inferior àquele declarado no edital, caso em que este passará a ser o preço vencedor, facultada a desistência aos que já tenham manifestado interesse em fornecer pelo preço declarado no edital.

§2º caso o preço vencedor seja superior ao do registro geral de preços, este último passará a ser considerado o preço vencedor, facultada a desistência aos que já tenham manifestado interesse em fornecer pelo preço declarado no edital.

Art. X+2. Quando a Administração, havendo preço vencedor em processo anterior já homologado, resolver não utilizar o processo de licitação resumido, deverá fundamentar sua decisão no documento de autorização para abertura de licitação ou em ata de reunião da comissão de licitações nos casos dos §1º e §2º do artigo anterior..

Não é, de forma nenhuma, necessária a exclusão ou modificação do §4º do Art. 7º, que diz:

‘ §4º É vedada ainda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo’.

Na verdade, a idealização do preço licitado não se sustenta sem estar atrelada à definição da quantidade a ser adquirida. Para um mesmo item, o preço licitado para uma quantidade igual a 1000 unidades não pode, de forma alguma, ser entendido como preço licitado para 1.000.000 de unidades.

Da mesma forma, a instituição do preço licitado não contraria, nem dispensa a idéia do registro de preços prevista no Art. 15, em seu inciso II e em seu §3º. Na verdade, o preço licitado apenas reforça e torna mais operacional a vontade do legislador quando elaborou os atuais preceitos legais. Vejamos o citado artigo:

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

II – Sempre que possível, ser processadas através de registro de preços;

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

A mudança estudada e sugerida viria no §4º do citado artigo. Este parágrafo não obriga a Administração a adquirir um determinado item por um determinado preço, desde que proceda a um novo processo licitatório. Vejamos a redação atual:

‘ §4º A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições’.

Por esta mudança que sugerimos à Administração seria dado o dispositivo bastante operacional de poder adquirir sem proceder a todo um processo licitatório, desde que nas especificações, na quantidade e no preço já homologados em processo anterior. A legislação estaria, assim, concedendo uma

maior agilidade, tantas vezes reclamada pela administração.

Ao fornecedor, qualquer que fosse, esta mudança na legislação estaria possibilitando vender nas mesmas condições que o vencedor do processo anterior, desde que sendo o único interessado, ou o direito de requisitar à Administração a execução de um novo processo nos casos de mais de um interessado em fornecer pelo preço licitado ou nos casos de ao menos um fornecedor interessado em fornecer por um preço abaixo do preço licitado.

Ao cidadão, dono dos recursos, que tantas vezes se sente LESADO, esta mudança na legislação, consoante com o que diz o §6º do Art. 15, traria mais publicidade e transparência nos processos de aquisição, o que ao final representaria uma melhora nos controles. A Administração ficaria obrigada a estampar nos jornais quanto está pagando por determinado material. Vejamos o que diz o citado parágrafo:

‘§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.’